TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br

DECISÃO

PROCESSO:	**00015952.989.25-9**
REPRESENTANTE:	▪ CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA ▪ **ADVOGADO:** CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA (OAB/SP 409.692)
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERINIA ▪ **ADVOGADO:** LUCAS PAVEZZI FERREIRA (OAB/SP 354.155) / MATHEUS PAVEZZI FERREIRA (OAB/SP 456.160) / JOAO HENRIQUE FERRARESE LAPOLLA (OAB/SP 474.137)
ASSUNTO:	Representação formulada em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 36/2025, Processo Licitatório nº 185/2025, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Severínia visando ao registro de preços para futura e eventual aquisição parcelada de carnes de diversos tipos e cortes, visando atender às necessidades das Secretarias Municipais de Educação, de Assistência Social, Esporte, Lazer, Turismo e Juventude e Fundo Social de Solidariedade, por um período de 12 (doze) meses.

Trata-se de petição formulada por Christian de Souza Gonzaga em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 036/2025, Processo Licitatório nº 185/2025, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Severínia objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição parcelada de carnes de diversos tipos e cortes, visando atender às necessidades das Secretarias Municipais de Educação, de Assistência Social, Esporte, Lazer, Turismo e Juventude e Fundo Social de Solidariedade, por um período de 12 (doze) meses.

O Representante, em síntese, voltou-se contra: **a)** a exigência de certificado de calibragem – RBCInmetro para veículos que transportam alimentos perecíveis (item 5.3.); **b)** a requisição de certidão negativa de recuperação judicial ou plano de recuperação judicial, por ir de encontro à jurisprudência desta E. Corte (item 11.5.); **c)** a solicitação de documentação de todos os sócios da empresa licitante, sob pena de inabilitação, o que não está previsto no art. 66 da Lei nº 14.133/21 (item 11.2. "c"); **d)** a vedação à participação de fornecedores de alimentos certificados pelo SIM ou Vigilância Municipal; e, **e)** a exiguidade do prazo para entrega das amostras e dos produtos.

A matéria foi recebida como Cautelar em Procedimento de Contratação, determinando-se a imediata paralisação da licitação até ulterior deliberação desta E. Corte e fixando-se prazo para apresentação das justificativas de interesse, por meio de despacho disponibilizado no sistema de processo eletrônico às 16h49 do dia 1º/9/25 (ev. 10).

Referido despacho foi publicado no DOE de 3/9/25 (ev. 19.1.) e referendado pelo E. Plenário em sessão do mesmo dia 3/9/25 (ev. 27).

Contudo, a Prefeitura veio aos autos noticiando que o peticionário havia intentado petição de idêntico teor administrativamente no dia 27/8/25 às 14h10, a qual já havia sido analisada em 29/8/25, com acolhimento integral das queixas e correlata alteração do edital (ev. 32).

No ev. 32.8. a Prefeitura anexou a comprovação da divulgação na *internet* do recebimento de impugnação (27/8/25 às 14h10) e de sua resposta (29/8/25 às 17h15), bem como da divulgação do edital retificado (1º/9/25 às 16h03).

Ainda, trouxe a publicação da suspensão do certame realizada em 3/9/25 (ev. 32.13).

É o relatório.

DECIDO

Diante das informações prestadas pela Prefeitura em suas justificativas, depreende-se que a Prefeitura já havia realizado a retificação do edital após a apreciação das impugnações do ora Representante em sede de recurso administrativo (resposta ao apelo publicada no site www.bllcompras.com no dia 29/8/25 às 17h15), bem como publicado a divulgação do instrumento retificado (no mesmo site no dia 1º/9/25 às 16h03)[1] antes da divulgação do despacho de recebimento da matéria sob rito cautelar, com determinação de suspensão do certame (despacho

disponibilizado no sistema de processo eletrônico às 16h49 do dia 1º/9/25 - ev. 10).

Assim, diante da notícia de que o edital aqui impugnado já havia sido alterado e divulgado antes da concessão da liminar e, portanto, não se encontrava vigente, considero que houve perda do objeto da presente Representação.

Por essa razão, revogo a liminar concedida e DECLARO extinta a Representação, sem resolução do mérito, determinando o arquivamento do processo.

Dê-se ciência ao Tribunal Pleno.

Ao Cartório para providências, notadamente para ciência do d. MPC e intimação de Representantes e Representada.

Publique-se.

GC., 8 de setembro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA

Conselheiro

RFL

[1] https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5D_aBbE3andczAThxqtiPNv5JH_dN3K%2F2Hg%2FrC1CQyLz7h72tCH75Z4fMxVFvmrxBzZd3RO1UcQbW4xQFmjXMxa_5ROiL2%2FRc6zdQgkKEF5dg%3D , consulta em 4/9/25.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-88MO-1M4H-5SQF-2WGR